SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240939 - PR (2026/0243830-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO BUENO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI - PR032179
		ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
		BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR031246
		MAURICIO DEFASSI - PR036059
		SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) DO COAF. REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO BOJO DE INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO. PARÂMETROS DO RE 1.537.165/SP (TEMA 1.404). IDENTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO INAUGURALIDADE DA MEDIDA. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 990/RG DO STF. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pela autoridade policial ocorreu no âmbito de inquérito policial regularmente instaurado e lastreado em Informação de Polícia Judiciária, que delineou vínculos entre os investigados e dois eventos concretos de apreensão de entorpecentes de grande monta, atendendo aos requisitos de identificação do investigado, pertinência temática e procedimento formal previstos no RE 1.537.165/SP (Tema 1.404).

2. O RIF não constituiu a primeira ou única medida da investigação, inexistindo pesca probatória (*fishing expedition*), pois a diligência foi precedida por elementos informativos autônomos e correlacionados a fatos determinados.

3. O compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira pelo COAF com as autoridades de persecução penal, sem prévia autorização judicial, é constitucional, nos termos do Tema 990 da repercussão geral do STF, desde que observado o sigilo e a existência de procedimento formal.

4. A suspensão nacional decorrente do Tema 1.404 não alcança

Documento eletrônico VDA60315536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f47cff4-db05-4048-a5d0-8da6db727ff3

processos em que houve pronunciamento do Juízo de origem reconhecendo a validade da requisição de relatórios, hipótese configurada na espécie, sendo incabível o sobrestamento.
5. Na via estreita do *habeas corpus*, a declaração de ilicitude probatória demanda flagrante ilegalidade, circunstância não verificada no caso concreto.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f47cff4-db05-4048-a5d0-8da6db727ff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240939 - PR (2026/0243830-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO BUENO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI - PR032179
		ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
		BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
		MAURICIO DEFASSI - PR036059
		SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) DO COAF. REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO BOJO DE INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO. PARÂMETROS DO RE 1.537.165/SP (TEMA 1.404). IDENTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO INAUGURALIDADE DA MEDIDA. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 990/RG DO STF. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pela autoridade policial ocorreu no âmbito de inquérito policial regularmente instaurado e lastreado em Informação de Polícia Judiciária, que delineou vínculos entre os investigados e dois eventos concretos de apreensão de entorpecentes de grande monta, atendendo aos requisitos de identificação do investigado, pertinência temática e procedimento formal previstos no RE 1.537.165/SP (Tema 1.404).

2. O RIF não constituiu a primeira ou única medida da investigação, inexistindo pesca probatória (*fishing expedition*), pois a diligência foi precedida por elementos informativos autônomos e correlacionados a fatos determinados.

3. O compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira pelo COAF com as autoridades de persecução penal, sem prévia autorização judicial, é constitucional, nos termos do Tema 990 da repercussão geral do STF, desde que observado o sigilo e a existência de procedimento formal.

4. A suspensão nacional decorrente do Tema 1.404 não alcança

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

processos em que houve pronunciamento do Juízo de origem reconhecendo a validade da requisição de relatórios, hipótese configurada na espécie, sendo incabível o sobrestamento.
5. Na via estreita do *habeas corpus*, a declaração de ilicitude probatória demanda flagrante ilegalidade, circunstância não verificada no caso concreto.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO BUENO OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus (RHC n. 240.939/PR).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 3º e § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013), tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), no contexto da denominada Operação Nevou (e-STJ fls. 109/110).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região alegando, em síntese, a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) obtido diretamente pela Polícia Federal sem autorização judicial, a ocorrência de *fishing expedition* e a necessidade de suspensão da ação penal até o julgamento do Tema 1.404/STF (e-STJ fls. 109/116).

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 53):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DISCUSSÃO PRÓPRIA DA AÇÃO PENAL. ART. 148 DO RITRF4. LIMITADA AMPLITUDE DA VIA ELEITA. TEMA 1.404 DO STF.*
> *1. É manifesta a inadequação da via do Habeas Corpus para tratar de matéria probatória, pois a análise de questões afetas às provas, via de regra, exige a incursão no contexto fático-probatório subjacente à ação penal e a respectiva valoração de seus elementos, o que não se circunscreve nos estreitos limites do writ.*
> *2. O posicionamento do STF é no sentido de que "a redação do Tema 990/RG não permite essa interpretação. Os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial" (Reclamação nº 61.944/PA).*
> *3. A decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no RE nº 1.537.165 (Tema 1.404/STF) excluiu expressamente da determinação de suspensão os processos em que já houve pronunciamento do Juízo de origem reconhecendo a validade do compartilhamento das informações financeiras, hipótese verificada no caso concreto.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar. A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 89/91), foram solicitadas e

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

prestadas informações (e-STJ fls. 94/106 e 109/119), e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fls. 123/140).

O recurso ordinário em *habeas corpus* não foi provido pela decisão ora agravada, que assentou a inexistência de *fishing expedition*, a regularidade da requisição de RIF no âmbito de inquérito policial formalmente instaurado e a observância, no caso concreto, dos parâmetros fixados no RE nº 1.537.165/SP (Tema 1.404), afastando também a necessidade de suspensão da ação penal, porquanto reconhecida a validade da prova pelo juízo de origem (e-STJ fls. 153/154).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante alega que a requisição do RIF pela autoridade policial foi determinada na própria portaria de instauração do inquérito, configurando utilização do RIF como primeiro ato da investigação, em afronta ao requisito de "impossibilidade de fishing expedition" fixado no RE nº 1.537.165/SP. Aduz que, além da concomitância, houve requisição genérica e coletiva de RIF em relação a todos os investigados, sem individualização da necessidade concreta para cada um, contrariando o requisito de pertinência temática estrita, concreta e individualizada. Sustenta, ademais, que a Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 tem natureza preliminar e não supre a exigência de prévio procedimento formal com lastro documental idôneo. Defende, por fim, que a eficácia *ex nunc* da decisão do STF não afasta o controle caso a caso da licitude das provas já produzidas, expressamente ressalvado pelo Relator no Tema 1.404 (e-STJ fls. 159/167).

Requer o provimento do agravo regimental para declarar a ilicitude do RIF requisitado na portaria de instauração do inquérito policial nº 5006431-53.2023.4.04.7002, bem como das provas dele derivadas (e-STJ fl. 168).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito da alegação de ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira requisitado diretamente ao COAF e da caracterização de *fishing expedition*, o Tribunal de origem estruturou o julgamento do *writ* com base nos fundamentos da decisão de primeiro grau e nos parâmetros do STF, conforme se extrai do voto proferido no agravo regimental (e-STJ fls. 47/52):

> *Trata-se de **agravo regimental** interposto contra decisão que rejeitou liminarmente o Habeas Corpus impetrado em favor de RICARDO BUENO OLIVEIRA, o qual **pretende a declaração de ilicitude do Relatório de***

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

Inteligência Financeira (RIF) do COAF obtido diretamente pela Polícia Federal sem ordem judicial.

Nas razões recursais, ***o agravante sustenta que a decisão agravada incorre em equívoco relevante ao afastar a incidência da suspensão relacionada ao Tema 1404/STF. Sustenta a existência de elementos objetivos indicativos de utilização prospectiva e exploratória da inteligência financeira como instrumento inaugural da persecução penal****, circunstância que autoriza o controle jurisdicional específico da admissibilidade da prova produzida.* ***No mais, reitera os termos da inicial do writ, requerendo a suspensão da ação penal nº 5027252-44.2024.4.04.7002 até o julgamento definitivo do RE nº 1.537.165/SP.***

[...].

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos *(2.1):*

> *2 . Prova ilícita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVIII, consagra a garantia individual à impetração de Habeas Corpus na hipótese de alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Percebe-se que o instrumento constitucional está voltado a assegurar o direito de ir e vir, ou seja, seu cabimento está diretamente vinculado à existência de ameaça ou violência incidente sobre a liberdade do indivíduo.*
>
> *Em regra, discussões sobre a regularidade de uma prova devem ser levantadas no curso ou ao final da ação penal. Assim sendo, a concessão da ordem para declarar a ilicitude da prova configura medida excepcional e que deve ser resguardada apenas às hipóteses em que desde logo reste clara a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a atrair a incidência do art. 5º, LXVIII, da CF.*
>
> ***No caso, a decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (233.1):***
>
> *Decido:*
>
> *O* ***inquérito policial nº 5006431-53.2023.4.04.7002 (2023.0031524-DPF/FIG/PR) foi instaurado em decorrência da Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 – NO/DELEX/PF/FIG****, para apurar a prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06,* ***em razão da obtenção de informações no sentido de que, RICARDO BUENO OLIVEIRA, WILSON PAULO KLAGENBERG e ROGERIO ALVES DE LIMA compunham um grupo criminoso voltado para a prática do tráfico transnacional de drogas. Quando da instauração do inquérito policial, foi consignado pela autoridade policial que, "Supostamente relacionadas ao grupo, foram identificadas 2 (duas) traficâncias (...),*** ***a primeira de 134kgs de cocaína*** ***realizada em 28/02/2023*** *(com a prisão em flagrante de WILLFRIED ALMADA HARDER e NELSON AGUILERA CABALLERO, conforme IPL 2023.0014742- DPF/GPB/PR)* ***e a segunda de 76,5kgs de crack e de 471,5kgs de cocaína*** ***realizada em 24/03/2023*** *(com a prisão em flagrante de CARLOS JORGE VERA e suposto envolvimento de LEANDRO JUNIOR FERREIRA FILAKOSKI e d e ROGERIO ALVES DE LIMA, conforme IPL 2023.0024784- DPF/GPB/PR)" (evento nº 01 do inquérito policial nº 5006431-53.2023.4.04.7002).*
>
> *A Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 – NO/DELEX/PF/FIG indica,* ***em relação a RICARDO BUENO OLIVEIRA, os seguintes elementos de informação: dados oriundos de colaborador eventual, associados a diligências policiais, apontando-o como chefe e***

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

financiador de grupo atuante no tráfico internacional de drogas; registro de antecedentes criminais por contrabando e descaminho; inexistência de vínculo empregatício formal ou de empresas em seu nome; contribuição previdenciária limitada ao salário-mínimo; identificação de patrimônio e padrão de vida considerados elevados, incluindo residência em condomínio de alto padrão e bens registrados em nome de sua esposa; exposição de bens e padrão de vida em rede social vinculada a familiar; relacionamento com outros investigados, identificado a partir de deslocamento conjunto abordado pela Polícia Rodoviária Federal em 16/01/2023 .

(...) A Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 – NO/DELEX/PF/ FIG relaciona RICARDO BUENO OLIVEIRA, WILSON PAULO KLAGENBERG e ROGERIO ALVES DE LIMA a dois eventos concretos, ocorridos nos dias 28/02/2023 e 24/03/2023, a partir dos seguintes elementos de informação:

- No que se refere ao evento de 28/02/2023 (Guarapuava/PR – apreensão de aproximadamente 134 kg de cocaína), constam: informes de inteligência indicando que ROGERIO ALVES DE LIMA e LEANDRO JUNIOR FERREIRA FILAKOSKI teriam atuado como "batedores" das carretas apreendidas; identificação do veículo utilizado nessa função (RENAULT/SANDERO, placas QXL3E57), vinculado aos envolvidos; vinculação desse fato ao grupo criminoso previamente descrito na informação, cuja chefia é atribuída a RICARDO BUENO OLIVEIRA e cuja logística operacional é atribuída a WILSON PAULO KLAGENBERG.

- Quanto ao evento de 24/03/2023 (Guarapuava/PR – apreensão de 76,5 kg de crack e 471,5 kg de cocaína), foram indicados: registros de monitoramento rodoviário que identificaram a circulação de veículo apontado como "batedor" (RENAULT/SANDERO, placas QXL3E57), associado a ROGERIO ALVES DE LIMA , em horários compatíveis com o deslocamento das carretas; identificação de um segundo veículo batedor (VW/GOL, placas RFP6G21), também inserido na dinâmica do transporte; abordagem posterior, em 24/03/2023, dos veículos batedores, sendo constatado que LEANDRO JUNIOR FERREIRA FILAKOSKI conduzia o SANDERO e ROGERIO ALVES DE LIMA conduzia o VW/GOL; apreensão, no mesmo contexto, de grande quantidade de entorpecentes (crack e cocaína) em carreta associada à mesma dinâmica operacional; registro de que os dois condutores dos veículos batedores apresentaram versões coincidentes em sede policial; descrição do modus operandi do grupo, envolvendo uso de batedores, monitoramento da rodovia e coordenação com os caminhões (evento nº 01 do inquérito policial nº 5006431- 53.2023.4.04.7002).

Como se vê, a Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 – NO/ DELEX/PF/FIG não se limitou a apontamentos de natureza patrimonial, mas reuniu diversos elementos informativos que indicavam, em juízo de cognição inicial, a possível atuação dos então investigados em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

A referida informação policial consignou a existência de dados oriundos de colaborador eventual, corroborados por diligências policiais, que apontaram RICARDO BUENO OLIVEIRA como suposto líder e financiador de grupo criminoso estruturado para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. A tais elementos somaram-se registros de vínculos entre os investigados, evidenciados, por exemplo, em

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

abordagem conjunta realizada em 16/01/2023, bem como a identificação de funções específicas atribuídas a integrantes do grupo, notadamente a atuação de WILSON PAULO KLAGENBERG na logística de recebimento e transporte de drogas na região de fronteira e de ROGERIO ALVES DE LIMA na função de "batedor" em operações de transporte ilícito.

***Além disso, a Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 – NO/ DELEX/PF/FIG estabeleceu correlação entre os investigados e dois eventos concretos de apreensão de entorpecentes de grande monta, ocorridos nos dias 28/02/2023 e 24/03/2023, ambos no município de Guarapuava/PR**. No primeiro, houve a apreensão de aproximadamente 134 kg de cocaína, sendo indicados, por informes de inteligência, ROGERIO ALVES DE LIMA e LEANDRO JUNIOR FERREIRA FILAKOSKI como responsáveis pela função de "batedores", inclusive com identificação do veículo utilizado. No segundo evento, que resultou na apreensão de 76,5 kg de crack e 471,5 kg de cocaína, foram identificados registros de monitoramento rodoviário que apontavam a circulação de veículos utilizados como "batedores", vinculados aos investigados, em horários compatíveis com o deslocamento das cargas ilícitas, além de posterior abordagem policial que confirmou a condução desses veículos por LEANDRO JUNIOR FERREIRA FILAKOSKI e ROGERIO ALVES DE LIMA.*

Tais elementos evidenciam que, no momento da instauração do inquérito, havia um conjunto informativo minimamente estruturado, composto por dados de inteligência, registros de diligências policiais, vínculos entre investigados e, sobretudo, a associação destes a eventos concretos de apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, com descrição do modus operandi típico de organizações criminosas voltadas ao tráfico transnacional, consistente no uso de veículos batedores para acompanhamento de cargas ilícitas.

Nesse contexto, ***não se sustenta a alegação de que a investigação teria sido deflagrada a partir de mera análise patrimonial ou de conjecturas desvinculadas de fato típico***. *Ao contrário, verifica-se que* ***a instauração do inquérito policial decorreu da existência de elementos informativos que, embora ainda sujeitos a aprofundamento, eram aptos a indicar, em grau inicial, a possível prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, justificando a abertura da investigação e a adoção das diligências subsequentes.***

Desse modo, não se identifica hipótese de fishing expedition, mas sim a atuação regular dos órgãos de persecução penal diante de indícios concretos da prática delitiva, inexistindo nulidade a ser reconhecida sob esse fundamento.

2.2. Arguição de ilicitude de elementos informativos:

Os acusados RICARDO BUENO OLIVEIRA e SIBELE NUNES DAVI OLIVEIRA arguiram ilicitude das provas fundadas em Relatórios de Inteligência Financeira – RIF elaborados e fornecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. *Inicialmente, sustentaram que a investigação teve origem em requisição direta de Relatórios de Inteligência Financeira - RIF pela autoridade policial, ainda no despacho inaugural do inquérito, sem prévia autorização judicial e antes mesmo da existência de indícios mínimos de prática criminosa. Afirmaram que tal proceder viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal n o Tema 990 da repercussão geral, segundo o qual é constitucional o compartilhamento de dados*

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

financeiros pelo COAF (UIF) com órgãos de persecução penal apenas quando realizado de forma espontânea, específica e devidamente justificada, sendo vedada a requisição direta de relatórios para subsidiar investigações. Idêntica arguição foi reproduzida por ELISANGELA REGINA BENEVIDES KLAGENBERG e WILSON PAULO KLAGENBE RG.

Nesse contexto, ***argumentaram que a requisição "por encomenda" de RIF descaracteriza a atuação típica da unidade de inteligência ? nanceira, transformando-a indevidamente em órgão auxiliar da investigação penal, o que não é admitido pela jurisprudência constitucional. Alegaram, ainda, que a obtenção desses dados financeiros sem autorização judicial configura violação à reserva de jurisdição, na medida em que implica acesso a informações bancárias e fiscais protegidas por sigilo constitucional, sem o devido controle jurisdicional prévio****. A partir disso, sustentaram a ilicitude originária dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos, por violação aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados** *(art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).*

Por fim, invocaram a aplicação do art. 157 do Código de Processo Penal, para afirmar que são inadmissíveis não apenas os relatórios obtidos de forma ilícita, mas também todas as provas deles derivadas, inclusive quebras de sigilo bancário e fiscal, relatórios de análise financeira, medidas cautelares e a própria denúncia, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada (eventos nº 91 e 214 da ação penal nº 5027252-44.2024.4.04.7002).

Decido:

Conforme se depreende da Portaria do evento nº 01 do inquérito policial nº 5006431- 53.2023.4.04.7002, a requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIF foi lastreada n a Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 – NO/DELEX/PF/FIG, a qual reuniu elementos informativos que indicaram, ainda que em grau inicial, a possível atuação dos investigados em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Referida informação não se limitou a dados genéricos ou meramente patrimoniais, mas apontou vínculos entre os investigados, atribuição de funções no suposto grupo criminoso, bem como a correlação destes com eventos concretos de apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a existência de justa causa para a deflagração da investigação.

Nesse contexto, a obtenção de dados financeiros dos investigados e de pessoas a eles relacionadas insere-se no âmbito das diligências investigativas regularmente instauradas, não se tratando de medida arbitrária ou desprovida de substrato fático mínimo*. Ao contrário, a análise financeira constitui instrumento legítimo de apuração em investigações que envolvem, em tese, crimes de tráfico de drogas e sua possível estruturação econômica.*

O Supremo Tribunal Federal , ao julgar o RE 1.055.941 (Tema 990 da repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que é constitucional o compartilhamento, com o Ministério Público e autoridades policiais, de dados bancários e fiscais obtidos por órgãos de inteligência financeira, independentemente de autorização judicial prévia, desde que realizado no âmbito de procedimentos formais, com observância do dever de sigilo e para fins de persecução penal. A Corte Suprema assentou que tal hipótese não configura quebra de sigilo, mas

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

mera transferência de informações entre órgãos estatais legitimados, no exercício de suas atribuições legais.

***Assim, não procede a alegação de que a obtenção dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIF teria implicado violação à reserva de jurisdição**. Os relatórios elaborados pelo COAF constituem comunicações de inteligência financeira, produzidas a partir de dados regularmente informados por instituições obrigadas, nos termos da legislação de regência, e compartilhados com autoridades competentes para fins de investigação de ilícitos penais.*

*Ademais, a existência de elementos informativos prévios, aptos a justificar a instauração do inquérito e o aprofundamento das investigações, afasta a tese de requisição arbitrária ou genérica de dados financeiros. **A atuação estatal, no caso concreto, revelou-se orientada por indícios previamente identificados, não se caracterizando como devassa indiscriminada ou prospecção probatória desvinculada de fato determinado.***

Oportuno observar que, recentemente, foi proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 1.537.165/SP, que delimitou os requisitos para o fornecimento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF. Dos termos da referida decisão, pode-se extrair as seguintes determinações:

"Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, AMPLIO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e DETERMINO ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF que somente forneça informações e relatórios de inteligência financeira (RIF) que observem os seguintes requisitos: 1) Existência de procedimento formalmente instaurado, com lastro documental que justifique a requisição do RIF e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada: (...); 2) Identificação objetiva do investigado ou do sujeito potencialmente sancionável: (...); 3) Pertinência temática estrita entre o conteúdo do RIF e o objeto da apuração: (...); 4) Impossibilidade de fishing expedition (pesca probatória): (...); 5) Determinações judiciais ou de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito): (...); 6) Vedações expressas: ficam expressamente vedadas as requisições de Relatórios de Inteligência Financeira ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF para instruir ou subsidiar procedimentos de Verificação de Notícia de Fato;

Verificação Preliminar de Informações (VPI); Verificação Preliminar de Procedência da Informação (VPA); sindicâncias investigativas não punitivas; auditorias administrativas; quaisquer outros procedimentos sem natureza penal ou administrativa sancionadora. A ausência da estrita observância dos requisitos previstos na presente decisão afasta a legitimidade constitucional do uso das informações e dos relatórios de inteligência financeira (RIFs), inclusive em relação àqueles já fornecidos e juntados às investigações e processos, e constitui ilicitude da prova produzida, bem como de todas dela diretamente derivadas, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, inadmissíveis" (Processo RE 1537165, Relator(a): "ALEXANDRE DE MORAES", dec. monocrática, julgado em 27-03-2026).

No caso concreto, verifica-se que a requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIF observou, de forma cumulativa, os parâmetros estabelecidos na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.537.165/SP.

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

Em primeiro lugar, ***a medida foi adotada no âmbito de inquérito policial regularmente instaurado, com base em elementos informativos previamente colhidos pela autoridade policial, consubstanciados na Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 – NO/DELEX/PF/ FIG,*** *a qual indica a possível atuação dos investigados em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes, inclusive com vinculação a eventos concretos de apreensão de drogas de elevada monta, circunstância que evidencia a existência de procedimento formal com finalidade penal claramente delimitada. Ademais,* ***a requisição dirigiu-se a pessoas previamente identificadas como investigadas no bojo do inquérito, com delimitação subjetiva precisa, não se tratando de medida genérica ou dirigida a universo indeterminado de indivíduos****. Também se constata a* ***pertinência temática entre os dados financeiros solicitados e o objeto da apuração****, uma vez que, em investigações envolvendo tráfico de drogas e organização criminosa, a análise da movimentação financeira constitui instrumento idôneo para a identificação da estrutura econômica do grupo e eventual prática de ocultação ou dissimulação de valores. De outro lado,* ***não há falar em utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIF como medida inaugural ou autônoma de investigação, pois sua requisição foi precedida de elementos concretos já existentes, afastando a caracterização de fishing expedition****, vedada pela jurisprudência constitucional. Por fim,* ***a providência não se insere em procedimento meramente informativo ou desprovido de natureza sancionadora, mas sim em investigação criminal formal****, o que afasta as hipóteses expressamente vedadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal.*
Dessa forma, inexistindo ilicitude na obtenção dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIF, não há que falar em contaminação das provas subsequentes ou aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Na análise cabível de ser realizada nesta via, não se verifica ilegalidade flagrante na decisão impugnada, porquanto plenamente congruente com o entendimento vinculante firmado pelo STF por ocasião do Tema 990, o qual permanece hígido.
O posicionamento no sentido da plena viabilidade do compartilhamento de dados entre os órgãos de inteligência e os agentes de persecução criminal foi ratificado pela corte de vértice no âmbito da Reclamação nº 61.944/PA em voto de lavra do Min. Cristiano Zanin. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça havia exarado decisão con?itante com o precedente vinculante do STF, razão pela qual Sua Excelência destacou que:

[...] a interpretação errônea do Tema 990/RG pelos demais órgãos judiciais que impeçam ou dificultem o compartilhamento de dados entre o órgão de inteligência e os agentes de persecução criminal é matéria da mais alta relevância [...] Afinal, além de dificultar as investigações, a prevalência da tese do RHC 147.707 poderá acarretar ao Brasil graves implicações de direito internacional.
Em síntese, na decisão reclamada, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que o Supremo Tribunal Federal permite o compartilhamento de dados entre as autoridades policiais e o Coaf, mesmo sem autorização judicial, desde que feita de forma espontânea (ou seja, por iniciativa do órgão de

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

inteligência). No entanto, em seu entendimento, a autoridade policial não poderia solicitar o compartilhamento de dados ao Coaf, por sua própria iniciativa, sem autorização judicial.
Todavia, a redação do Tema 990/RG não permite essa interpretação. Os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial.
[...] nos esclarecimentos do Ministro-Relator Dias Toffoli estava claro que, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário que gerou o paradigma do Tema 990/RG, se discutia a legalidade da expedição dos relatórios do Coaf tanto espontaneamente (por iniciativa do próprio órgão de inteligência) quanto por solicitação de órgãos de persecução criminal.

Inequivocamente, incumbe ao Supremo Tribunal Federal interpretar e delimitar o direito constitucional à privacidade. Qualquer provimento jurisdicional em sentido contrário à orientação estabelecida em sede de repercussão geral pela Corte será incapaz de afastar o vigente entendimento vinculante cujo teor é oriundo do órgão constitucionalmente autorizado a solver o tema com caráter de definitividade. Tanto assim o é que, quando verificada tal usurpação de competência a partir de decisão proferida pelo STJ, o Supremo Tribunal Federal imediatamente acolheu a reclamação nº 61.944/PA acima referida.
Assim, ***não há óbice para que a autoridade policial requisite os RIFs diretamente ao COAF, independentemente de autorização judicial.***
Outrossim, ***conforme referido na decisão impugnada, não se verifica a ocorrência de fishing expedition.***
A solicitação ocorreu dentro de inquérito policial formalmente instaurado (1.1, fl. 1), lastreado na Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023 – NO/DELEX/PF/FIG, a qual reuniu elementos informativos que indicaram, ainda que em grau inicial, a possível atuação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.
Dentre esses elementos, a decisão destacou " dados de inteligência, registros de diligências policiais, vínculos entre investigados e, sobretudo, a associação destes a eventos concretos de apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, com descrição do modus operandi típico de organizações criminosas voltadas ao tráfico transnacional, consistente no uso de veículos batedores para acompanhamento de cargas ilícitas". Tais indícios apontaram RICARDO BUENO OLIVEIRA como suposto líder e financiador de grupo criminoso estruturado para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, correlacionando o paciente a dois eventos concretos de apreensão de entorpecentes de grande monta (134 kg de cocaína no primeiro e 76,5 kg de crack e 471,5 kg de cocaína no segundo), ocorridos nos dias 28/02/2023 e 24/03/2023, ambos no município de Guarapuava/PR.
A ***presença de elementos informativos prévios****, suficientes para embasar a instauração do inquérito e o prosseguimento das investigações, afasta a alegação de requisição arbitrária ou genérica de dados financeiros. No caso concreto, a atuação estatal esteve lastreada em indícios já delineados, não se configurando como devassa*

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

indiscriminada nem como busca probatória desvinculada de fatos determinados.
Ademais, a decisão impugnada evidenciou que a solicitação observou os parâmetros fixados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.537.165/SP quanto ao fornecimento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF. Ainda que tais diretrizes possuam eficácia prospectiva, conforme consignado pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, sua observância no caso concreto reforça a inexistência de violação a direitos fundamentais do paciente.
Por fim, ***não há falar em suspensão da ação originária*** *até o julgamento definitivo do Tema 1.404 do STF, já que o juízo originário reconheceu a validade da prova.*
No RE nº 1.537.165/SP, o Ministro Alexandre de Moraes*, acolhendo os pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1035, § 5°, do CPC,* ***esclareceu que****:*

(...) a suspensão dos efeitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.
Desse modo, ***ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.*** *Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à persecução penal.*

No caso dos autos, o ato apontado como coator rejeitou a alegação de nulidade decorrente do compartilhamento dos RIFs, determinando o regular prosseguimento do processo. Trata-se, portanto, de hipótese de não suspensão do feito, em consonância com a orientação recente firmada pelo Relator no RE nº 1.537.165/SP.
Cumpre destacar, ainda, que o precedente desta Corte invocado na inicial (ACR nº 5031615- 81.2018.4.04.7100) refere-se a situação diversa, na qual houve o reconhecimento da ilicitude da prova e a determinação de seu desentranhamento, circunstância que ensejou a suspensão do processo. No presente caso, contudo, não houve tal reconhecimento, razão pela qual não se aplica a mesma solução.
Conforme já referido, discussões sobre a validade de uma prova devem ser levantadas, em regra, no curso ou ao ?nal da ação penal – na qual, pelo fato de o julgador não restar adstrito a uma cognição sumária, todo contexto fático-probatório revela-se mais apropriado para uma melhor e mais escorreita aferição –, de modo que a concessão da ordem para declarar a ilicitude da prova con?gura medida excepcional e deve ser resguardada apenas às hipóteses em que desde logo reste clara a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no caso concreto. A insurgência, portanto, deve ser analisada nos autos da ação originária, sem prejuízo de que seja debatida, eventualmente, em sede de apelação.

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

> ***Em conclusão, ausente ilegalidade ?agrante na decisão impugnada, o presente writ revela-se manifestamente incabível.***
> ***Dispositivo Ante o exposto, rejeito liminarmente o Habeas Corpus, nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte.***
> *Não vislumbro motivos para modificar o entendimento adotado.*
> *No caso, não se verifica a ocorrência de fishing expedition. A requisição dos relatórios foi formulada no âmbito de inquérito policial regularmente instaurado, amparado em informação de polícia judiciária que reuniu elementos indicativos da possível atuação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.*
> *Além disso, conforme ressaltado pelo juízo impetrado, a solicitação observou os parâmetros fixados pelo STF no julgamento do RE nº 1.537.165/SP acerca do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF, circunstância que reforça a regularidade da medida e afasta, ao menos neste momento, a alegada violação a direitos fundamentais.*
> *Por fim, também não há falar em suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do Tema 1.404 do STF, uma vez que o Juízo de origem reconheceu a validade da prova e determinou o regular prosseguimento do feito, hipótese que se harmoniza com a orientação firmada pelo Relator do RE nº 1.537.165/SP.*
> *Em síntese, não se verifica a excepcionalidade requerida para que seja declarada a ilicitude da prova na via estreita do Habeas Corpus. Tendo em vista que se trata de ação de cognição limitada, não é possível a profunda análise das provas impugnadas, sem prejuízo de que a matéria seja novamente examinada pelo juiz da causa quando da prolação da sentença ou por este Tribunal em eventual recurso de apelação.*
> *Assim, reafirmo o posicionamento externado na decisão agravada, concluindo pelo não provimento do agravo regimental.*
> *Dispositivo*
> *Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.*

Com base nesse quadro decisório, não procede a tese central do agravo de que o RIF teria sido o primeiro ato da investigação. Embora a portaria de instauração do inquérito tenha determinado, entre outras diligências, a designação de agente e a investigação financeira com solicitação de RIF dos investigados, tal deliberação ocorreu no âmbito de procedimento já formalmente instaurado e precedida por um acervo informativo consubstanciado na Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023, que correlacionou os investigados a eventos concretos de apreensão de grande quantidade de entorpecentes, descreveu vínculos, funções e o modus operandi do grupo (e-STJ fls. 47/52). Nessa moldura, não se configura o uso do RIF como "primeira ou única medida", vedado pelo requisito 4 do RE 1.537.165/SP, porque a instauração se apoiou em elementos autônomos pretéritos e a requisição de inteligência financeira se inseriu como diligência subsequente e aderente ao objeto.

Também não prospera a alegação de requisição genérica e coletiva sem individualização da necessidade. A própria decisão de origem e o acórdão ressaltaram que os destinatários estavam previamente identificados como investigados no inquérito, com delimitação subjetiva precisa, e que a pertinência temática estrita entre a análise financeira

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

e a apuração de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional decorre da finalidade de identificação da estrutura econômica e eventual ocultação de valores (e-STJ fls. 50/51). A identificação nominal dos investigados e a correlação com fatos determinados atendem aos requisitos 2 e 3 delineados no RE 1.537.165/SP, não havendo elemento nos autos que demonstre utilização genérica, prospectiva ou exploratória.

No que concerne à natureza da Informação de Polícia Judiciária nº 0051/2023, o acórdão destacou que ela não se limitou a dados patrimoniais, mas reuniu "dados de inteligência, registros de diligências policiais, vínculos entre investigados" e a associação a dois eventos concretos de apreensão de entorpecentes, com descrição do *modus operandi* (e-STJ fls. 48/49). À luz desse conteúdo, não procede a assertiva de que a IPJ seria documento preliminar incapaz de justificar a requisição do RIF no curso de inquérito formal, pois os elementos nela contidos configuram lastro documental apto a embasar diligências correlatas dentro de investigação criminal instaurada.

Quanto ao argumento de que a eficácia *ex nunc* do RE 1.537.165/SP não afastaria o controle caso a caso das provas já produzidas, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a possibilidade de observância dos parâmetros delineados no precedente do STF e consignou que, no caso concreto, tais diretrizes reforçam a inexistência de violação a direitos fundamentais, além de assentar que a suspensão determinada no Tema 1.404 excluiu os feitos em que houve pronunciamento do juízo de origem reconhecendo a validade das requisições, hipótese verificada nos autos (e-STJ fls. 51/52). O controle concreto, portanto, foi realizado e concluiu pela regularidade das diligências.

Por derradeiro, permanece hígida a compreensão de que, na via estreita do *habeas corpus* e, por extensão, no agravo que o impugna, a declaração de ilicitude probatória exige flagrante ilegalidade, o que não se verifica. A matéria pode ser reexaminada no curso da ação penal, se necessário, com a devida valoração do conjunto probatório, sem prejuízo de eventual debate recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:17
Código de Controle do Documento: fb84a8c3-3609-4550-bece-72b28e90eb43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.939 / PR

Número Registro: 2026/0243830-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50064315320234047002 50143435320264040000 50272524420244047002

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO BUENO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI - PR032179
ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR031246
MAURICIO DEFASSI - PR036059
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO BUENO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI - PR032179
ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR031246
MAURICIO DEFASSI - PR036059
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

Documento eletrônico VDA60310084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: e0ea0e38-c97a-43b1-8166-063e971c9cbc

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: e0ea0e38-c97a-43b1-8166-063e971c9cbc